



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600512-70.2024.6.21.0107**  
**PROCEDÊNCIA: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CONFIANÇA E FÉ"**  
**RECORRIDO: LILIAN FONTOURA DEPIERE  
DILMAR ANTONIO MATTIONI**  
**RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AFASTAMENTO MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. MÉRITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÕES DIRETAS. REPASSES A ASSOCIAÇÕES. PERÍODO VEDADO. USO INDEVIDO DE SLOGAN. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO AFASTAMENTO DA MULTA E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “CONFIANÇA E FÉ” contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto/RS, a qual julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela ajuizada em face de LILIAN FONTOURA DEPIERE, Prefeita reeleita, e DILMAR ANTONIO MATTIONI, Vice-Prefeito eleito<sup>1</sup> no Município de Santo Augusto/RS, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico, bem como de condutas vedadas aos agentes públicos, durante o período eleitoral de 2024.

A demanda inicial imputa aos Recorridos uma série de fatos que configurariam ilícitos eleitorais (abuso de poder político, econômico e conduta vedada), destacando, em síntese: (ID 46068579)

1. **Contratação excessiva de servidores para cargos em comissão (CCs)** em 2024, especialmente após julho, período vedado, e alegadamente em cargos não previstos na Lei Complementar Municipal nº 03/2009.
2. **Contratações diretas supostamente irregulares**, via inexigibilidade ou dispensa de licitação, sem justificativas hábeis e durante o período vedado, mencionando especificamente os processos de Inexigibilidade nº 56/2024 (Grupo Tchê Guri), Dispensa de Licitação nº 62/2024 (TT Entulhos Ltda.), Dispensa de Licitação nº 71/2024 (Conserto de telhado da Escola Municipal Vaga-Lume), Repasse para "América Futebol Clube", Inexigibilidade nº 78/2024 (fiscalização técnica Gustavo Murilo Pessini), Inexigibilidade nº 82/2024 (Banda Karybe) e Dispensas de Licitação nº 73/2024 e 74/2024 (cercamento de poços artesianos).
3. **Utilização do slogan da gestão 2021/2024 como slogan da campanha eleitoral de 2024**, configurando uso indevido de propaganda institucional.

1

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002295883/2024/88595>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

4. **Repasse mensal à AFUMASA** (Associação Santo Augustense dos Funcionários das Empresas da Região Noroeste/RS) para transporte de trabalhadores, iniciado pouco antes das eleições com intenção de beneficiamento eleitoral.

A sentença julgou **improcedentes** todos os pedidos, asseverando a ausência de certeza processual suficiente da ocorrência de abuso de poder ou condutas vedadas, e que as provas não eram robustas para afastar a vontade popular. (ID 46068638)

A *Recorrente* opôs dois embargos de declaração, buscando o prequestionamento e o saneamento de omissões. O primeiro foi rejeitado, por ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC. O segundo, também rejeitado, resultou na condenação da Recorrente ao pagamento de **multa** por embargos meramente protelatórios, com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. (IDs 46068650 e 46068661)

Na sequência, a *Recorrente pugna*, **preliminarmente**, pelo **afastamento da multa aplicada por embargos protelatórios**, citando a Súmula nº 98 do STJ. No **mérito**, reitera os argumentos sobre as ilicitudes na contratação de CCs, nos repasses financeiros, nas contratações diretas via licitação dispensada/inexigível, e no uso do slogan. Nesse contexto, requer a reforma do julgado “para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada e abuso de poder, para o fim de que sejam cassados os mandatos dos recorridos, cominando na sanção de inelegibilidade de todos os envolvidos, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2024, em razão da prática de conduta vedada, abuso de poder político e abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

econômico”. (ID 46068665)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Assiste parcial razão à Recorrente, apenas quanto ao afastamento da multa.** Vejamos.

### II.I. DA PRELIMINAR - AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS

A Coligação Recorrente pugna, preliminarmente, pelo afastamento da multa imposta na decisão que rejeitou os segundos embargos declaratórios, alegando que o recurso foi oposto com o nítido propósito de **prequestionar** a matéria e sanar omissões e obscuridades, visando garantir o acesso às instâncias superiores.

O Magistrado *a quo* considerou os segundos embargos declaratórios como protetatórios, argumentando que pretendiam "alterar os fundamentos da sentença, por não concordar com os critérios lá adotados", qualificando a via processual como inadequada para rediscutir o mérito. (ID 46068661)

No entanto, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais eleitorais é pacífica no sentido de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

protelatório".

Nesse passo, considerando que a parte vencida buscava integrar a sentença com fundamento na legislação eleitoral para viabilizar a revisão recursal, e dada a natureza restrita da cognição dos recursos excepcionais, o intuito de prequestionamento se sobrepõe ao caráter protelatório imputado.

Dessa forma, deve ser **acolhida a preliminar, devendo a multa ser afastada.**

## II.II. DO MÉRITO

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado aos candidatos eleitos a prefeita e vice do município de Santo Augusto, suposta prática de conduta vedada e abuso de poder econômico e político em razão de terem efetivado: 1) Contratação de ocupantes para cargos comissionados em ofensa à LC 03/2009 e durante o período vedado; 2) Contratações excessivas de cargos comissionados, como forma de burla à CRFB; 3) Contratações “excessivas” via inexigibilidade ou dispensa de licitação e Repasse para “América Futebol Clube”; 4) Utilização do slogan da gestão 2021/2024 como slogan da campanha eleitoral 2024.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Acerca da conduta vedada, a legislação veda nomeações e exonerações arbitrárias durante o período eleitoral, inclusive concessão ou revogação de vantagens a servidores públicos, conforme dispõe o art. 73, inc. V, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Já o art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>2</sup>

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

## **II.I. Das Contratações de Servidores Comissionados no Período Vedado.**

A Recorrente alega a irregularidade da contratação de sete servidores comissionados em 2024, cinco deles após julho, argumentando que a exceção prevista no art. 73, V, 'a', da Lei das Eleições, restringe-se a cargos com função de confiança.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Além disso, invoca a interpretação restritiva do conceito de "serviços públicos essenciais" (alínea 'd').

De acordo com a sentença e com o parecer do Ministério Público de primeiro grau as alegações foram rechaçadas, no sentido de que os cargos em comissão (CC) estavam previstos nas Leis Complementares municipais vigentes (LC nº 17/2017 e 18/2018).

Ademais, a nomeação para cargos em comissão é expressamente ressalvada pela norma eleitoral (art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97). A discussão sobre o excesso de contratações (burla à regra constitucional do concurso público) não é cabível no âmbito da AIJE.

Com efeito, embora a Recorrente insista na interpretação restritiva do TSE que exclui serviços como educação e assistência social do conceito de essencialidade (Art. 73, V, 'd'), a exceção específica para nomeação de **cargos em comissão e funções de confiança** é prevista na alínea 'a' do mesmo inciso.

Assim, não foi comprovado de forma robusta um desvio de finalidade eleitoral na nomeação formalmente lícita de CCs que extrapole a mera faculdade do gestor em ano eleitoral.

Portanto, **não se configura abuso de poder político ou conduta vedada** neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II.II. Dos Repasses para o América Futebol Clube e AFUMASA.**

A Recorrente aponta que o repasse de R\$22.000,00 ao América Futebol Clube (agosto/2024) e o início do repasse mensal R\$29.000,00 à AFUMASA (setembro/2024), totalizando R\$ 370.000,00 em repasses no período vedado, violam o **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97**.

A decisão rechaçada, seguindo a linha apontada pela defesa, argumentou que ambos os repasses decorreram de Termos de Fomento (Lei nº 13.019/2014), sendo o primeiro originário de emenda parlamentar impositiva, e o segundo, parte de uma política pública iniciada em 2021.

O cerne da questão é que a exceção prevista no § 10 exige que o programa social tenha sido "criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito". A mera alegação de que a política pública existia desde 2021 não comprova o cumprimento do requisito de execução orçamentária no exercício anterior para os desembolsos significativos e de impacto social realizados às vésperas da eleição.

Embora a conduta vedada seja discernível pela ausência de cumprimento estrito dos requisitos temporais da lei, e o volume de recursos envolvidos seja elevado, o Juízo sentenciante rejeitou o pedido de cassação, asseverando a ausência de certeza processual. **A potencialidade lesiva e a gravidade** da conduta (necessárias para o abuso de poder, Art. 22, XVI, da LC 64/90) devem ser robustas o suficiente para reverter a vontade popular. Dada a natureza complexa e o amparo em Termos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fomento/Emendas parlamentares alegados pela defesa, **a prova dos autos não alcança o nível de robustez incontestável** exigido para a cassação dos mandatos, mantendo-se o entendimento de primeiro grau que exige a prova grave e concreta do abuso.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

**D) Repasse para “América Futebol Clube”**

(...) a defesa comprovou que **o repasse foi realizado com base em Termo de Fomento (Lei nº 13.019/2014) como contrapartida ao trabalho social realizado pela OSC, sendo que o recurso possui origem em emenda parlamentar impositiva, tendo sido realizado chamamento público.**

Não se verifica, novamente, irregularidade na referida contratação capaz de afetar o resultado das eleições, já que **o repasse não se enquadra na situação de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições.** (...)

**2.5 DO REPASSE À AFUMASA**

(...) a defesa sustentou que **o repasse decorreu de Termo de Fomento firmado com a Associação, decorrente de política pública desenvolvida pelo Município desde 2021 com diversas Associações.**

Tal como pontuado nos itens anteriores, **o requerente limitou-se a apresentar alegações, mas não produziu prova ao longo da instrução.** (ID 46068636 - *grifos nossos*)

Inexiste, assim, comprovação das supostas alegações.

**II.III. Das Contratações Diretas (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A Recorrente impugnou uma série de contratações diretas realizadas no período vedado (julho a setembro de 2024).

Contudo, o Juízo sentenciante acolheu as justificativas dos Recorridos, que demonstraram amparo nas normas da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), com ênfase no fato de que não houve demonstração robusta de desvio de finalidade eleitoral ou proveito político nessas contratações administrativas.

Ademais, a despeito do volume de contratações, é de se ressaltar a falta de comprovação de que foram realizadas *com fins eleitorais* suficientes para desequilibrar o pleito, o que impede a cassação.

Portanto, **não se configura abuso de poder político, econômico ou conduta vedada** neste ponto.

#### **II.IV. Da Utilização Indevida de Slogan da Gestão.**

A Recorrente alega que o *slogan* e a arte gráfica da campanha eleitoral de 2024 são idênticos ou semelhantes ao *slogan* de gestão 2021/2024, violando os princípios da impessoalidade e configurando ilícito eleitoral.

Confira-se as imagens dos Slogans:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



- slogan gestão



e



- slogans campanha 2024

Ora, da análise das imagens colacionadas depreende-se que a coincidência se restringe a cores e tons, sem demonstração de uso de propaganda institucional para macular a isonomia do pleito.

Com efeito, embora o TSE coíba o uso de símbolos, frases ou imagens "associadas ou semelhantes" às empregadas por órgãos de governo, o Magistrado *a quo* concluiu que o uso não era grave o suficiente para caracterizar o ilícito apontado, dado que a cassação exige a gravidade das circunstâncias, o que não findou comprovado.

Assim, analisados todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, constata-se que, as alegações sobre cargos em comissão, contratações diretas e uso de *slogan* carecem de robustez probatória e enquadramento legal eleitoral, bem como a alegada conduta vedada referente aos Repasses (Art. 73, § 10) não alcançou, no contexto geral da AIJE e dos fundamentos da sentença, a **gravidade inequívoca**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

necessária para desconstituir o pleito e afastar a vontade popular, conforme exigido pelo art. 22, XVI, da LC 64/90 .

Nesse passo, por qualquer prisma, não ficou comprovada a prática de abuso de poder político ou econômico, nem de condutas vedadas aos agentes públicos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **acolhimento da preliminar**, para **afastar a multa** imposta à Recorrente, em razão do notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98 do STJ e, no **mérito**, pelo **desprovemento do** recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM